

DIREITO DE RESPOSTA(12625) Nº 0600309-44.2026.6.04.0000

PUBLICAÇÃO

: 05/08/2026

EM

PROCESSO

: 0600309-44.2026.6.04.0000 DIREITO DE RESPOSTA (MANAUS - AM)

RELATOR

: Gabinete da Juíza Jurista 1 - Juíza do Tribunal Regional Eleitoral LAURA MARIA SANTIAGO LUCAS

FISCAL DA

LEI

: Procurador Regional Eleitoral - AM

REQUERENTE : EURICO DE ANGELO TAVARES

ADVOGADO : CAIO COELHO REDIG (14400/AM)

ADVOGADO : EMERSON PAXA PINTO OLIVEIRA (9435/AM)

ADVOGADO : KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI (17517/AM)

REQUERIDO : A. M. S. AFFONSO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Gabinete da Juíza LAURA MARIA SANTIAGO LUCAS

DIREITO DE RESPOSTA (12625) n.º. 0600309-44.2026.6.04.0000

REQUERENTE: EURICO DE ANGELO TAVARES

Representantes do(a) REQUERENTE: KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI - AM17517,

EMERSON PAXA PINTO OLIVEIRA - AM9435, CAIO COELHO REDIG - AM14400-A

REQUERIDO: A. M. S. AFFONSO.

RELATORA: Juíza do Tribunal Regional Eleitoral LAURA MARIA SANTIAGO LUCAS

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Direito de Resposta, cumulado com pedido de tutela de urgência, ajuizado por Eurico de Ângelo Tavares, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições Gerais de 2026 (RCand n.º 0600264-40.2026.6.04.0000), em face de A. M. S. Affonso, pessoa jurídica responsável pela exploração do sítio eletrônico e do perfil em rede social denominados "Radar Amazônico", com fundamento no art. 58 da Lei n.º 9.504/1997 e nos arts. 31 e 32, inciso IV, da Resolução-TSE n.º 23.608/2019.

Narra o requerente que, em 18.07.2026, seu tio, o empresário Celso Tavares, foi apontado pela Polícia Civil do Estado do Amazonas como autor do homicídio de um ex-funcionário, afirmando não possuir qualquer relação com o referido fato, do qual tomou conhecimento exclusivamente por intermédio da imprensa.

Sustenta que, em 29.07.2026, o requerido publicou, tanto no sítio eletrônico quanto no perfil do Instagram do Radar Amazônico, matéria intitulada "Exclusivo: acusado de matar ex-funcionário, Celso Tavares fez doação de campanha para Eurico Tavares se eleger vereador em Manaus".

Aduz que a publicação veiculou cinco passagens reputadas ofensivas, as quais, segundo alega, justificam o acolhimento do pedido de direito de resposta.

A primeira consiste na própria manchete, que aproxima, em um mesmo enunciado, o nome do requerente da imputação da prática de homicídio atribuída a seu tio.

A segunda refere-se à afirmação de que a doação eleitoral realizada em 2024 teria ocorrido por intermédio do CNPJ de empresa pertencente ao referido familiar, embora a própria imagem do sistema DivulgaCandContas/TSE reproduzida na reportagem indique tratar-se de doação realizada por pessoa física, identificada por CPF.

A terceira diz respeito à insinuação de que o requerente teria auxiliado a fuga do investigado, construída a partir da contraposição entre sua versão e informações atribuídas a fontes anônimas.

A quarta relaciona-se à referência a aeronave supostamente utilizada na fuga, associando-a a deslocamentos realizados pelo requerente, embora o próprio texto reconheça que a informação ainda aguardava confirmação junto à empresa de aviação.

Por fim, aponta como ofensiva a digressão acerca da evolução de seu patrimônio, destacando que a própria matéria reconhece não ter sido apurada qualquer irregularidade, apesar de estabelecer conexão entre esse aspecto e a condição de seu tio como suposto foragido.

Em sede de tutela de urgência, requer a remoção do conteúdo disponibilizado nas duas URLs indicadas na petição inicial, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de multa diária de R\$

5.000,00, postulando, ainda, a extensão da ordem às eventuais réplicas da publicação e a comunicação ao provedor de aplicação de internet para cumprimento subsidiário da medida, caso haja descumprimento pelo requerido.

Requer, igualmente, a citação da parte demandada para apresentação de defesa no prazo legal e, após, a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, reservando-se para momento posterior a apreciação do pedido principal de direito de resposta.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à apreciação do pedido de tutela de urgência.

I. Da competência e da tramitação preferencial

Compete a este Tribunal Regional Eleitoral processar e julgar o presente feito.

O pedido foi formulado por candidato ao cargo de Deputado Estadual, que afirma ter sido atingido por publicação veiculada por órgão de comunicação social sediado no Estado do Amazonas, circunstância que atrai a competência desta Corte Regional, a ser exercida por um de seus membros ou por Juiz Auxiliar, na forma dos arts. 2º, inciso II, e 3º, inciso II, da Resolução-TSE n.º 23.608/2019.

O feito tramita com preferência sobre os demais processos em curso, por expressa determinação do art. 58-A da Lei n.º 9.504/1997 e do art. 5º da Resolução-TSE n.º 23.608/2019.

II. Do objeto desta decisão

Cumpra delimitar, desde logo, o alcance da presente decisão.

Conforme expressamente consignado na petição inicial, o requerente pretende, neste momento processual, exclusivamente a concessão de tutela de urgência destinada à remoção cautelar do conteúdo impugnado, reservando o exame do pedido de direito de resposta para momento posterior, após a instauração do contraditório, com a apresentação de defesa pelo requerido e manifestação do Ministério Público Eleitoral, em observância ao procedimento previsto no art. 33 da Resolução-TSE n.º 23.608/2019.

A distinção assume relevo.

Enquanto a remoção provisória do conteúdo possui natureza eminentemente cautelar e apresenta plena reversibilidade permitindo, caso afastados posteriormente os fundamentos que justificaram sua adoção, a restauração da publicação, o direito de resposta ostenta natureza satisfativa, produzindo efeitos definitivos que recomendam sua apreciação apenas após a efetiva formação do contraditório.

Por essa razão, a presente decisão restringe-se ao exame dos requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência, mediante cognição sumária, sem importar qualquer antecipação de juízo acerca do mérito do pedido principal, matéria que permanecerá reservada para apreciação após a regular instrução do feito.

III. Dos requisitos da tutela de urgência (art. 300 do CPC c/c art. 32, §4º, e art. 4º, parágrafo único, da Resolução-TSE n.º 23.608/2019)

A concessão da tutela provisória de urgência exige a demonstração concomitante da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral, em consonância com o disposto no art. 32, § 4º, e no art. 4º, parágrafo único, da Resolução-TSE n.º 23.608/2019.

No presente momento processual, a cognição é necessariamente sumária, limitando-se à verificação da plausibilidade das alegações deduzidas na petição inicial, sem prejuízo do reexame da controvérsia após a formação do contraditório.

III.1 - Da probabilidade do direito

Com efeito, a própria documentação produzida pelo requerido revela inconsistências relevantes que, em juízo de probabilidade, autorizam o reconhecimento da presença do requisito previsto no art. 300 do Código de Processo Civil.

No tocante à doação eleitoral realizada em favor do requerente, a matéria afirma que os recursos teriam sido repassados "por meio do CNPJ" de empresa pertencente ao tio do candidato. Entretanto, a reportagem reproduz, como elemento de comprovação da informação veiculada, imagem extraída do sistema DivulgaCandContas do Tribunal Superior Eleitoral, na qual consta registro de doação efetuada por pessoa física, identificada mediante CPF.

Verifica-se, assim, contradição objetiva entre a narrativa constante do texto jornalístico e o documento que o próprio veículo apresenta como suporte fático da informação divulgada.

Tal inconsistência é perceptível de plano, dispensando qualquer dilação probatória para sua constatação.

Situação semelhante ocorre quanto às referências à suposta utilização de aeronave na fuga do tio do requerente e às considerações expendidas acerca da evolução patrimonial do candidato.

Em ambos os trechos, a própria matéria reconhece expressamente que as informações ainda não haviam sido devidamente confirmadas quando da publicação, consignando, respectivamente, que a resposta da empresa de aviação "ainda é aguardada" e que não havia sido apurada, até aquele momento, qualquer irregularidade relacionada ao patrimônio do requerente.

Essas afirmações assumem particular relevância nesta fase de cognição sumária, porquanto emanam do próprio autor da publicação, revelando que parte das informações foi divulgada sem a correspondente confirmação prévia.

Trata-se de circunstância documental demonstrada pela própria reportagem impugnada, razão pela qual prescinde de qualquer inversão do ônus probatório para fins de formação do convencimento inicial.

Cumprе ressaltar que não se questiona, nesta decisão, a legitimidade da cobertura jornalística de fato revestido de evidente interesse público, consistente na investigação criminal envolvendo o tio do requerente.

Igualmente, não se ignora que a liberdade de imprensa e o exercício da crítica política constituem manifestações essenciais do regime democrático, merecendo especial proteção constitucional, sobretudo durante o período eleitoral.

A controvérsia submetida à apreciação judicial, contudo, não diz respeito ao direito de divulgar ou comentar o fato criminoso em si, mas à forma pela qual a matéria estabelece vínculo entre esse episódio e a figura do candidato, mediante afirmação aparentemente contrariada pelos próprios documentos reproduzidos na reportagem e pela utilização de informações cuja ausência de confirmação é expressamente reconhecida pelo próprio veículo de comunicação.

É precisamente esse recorte da controvérsia e não a cobertura jornalística do fato criminoso que, em juízo de cognição sumária, confere plausibilidade jurídica ao direito invocado.

Essa compreensão encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

A Corte Superior tem assentado que a atuação da Justiça Eleitoral mostra-se legítima quando destinada a colir a divulgação de conteúdo sabidamente inverídico, manipulado ou descontextualizado, apto a comprometer a honra dos candidatos e a formação livre da vontade do eleitorado, preservando-se, simultaneamente, a liberdade de expressão e a higidez do debate democrático. (TSE, Referendo na Representação nº060096864, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 01/07/2026).

Também foi reconhecida, em precedente relativo ao pleito de 2022, a ilicitude da divulgação de conteúdo que buscava associar candidato à prática de homicídio cometido por terceiro, utilizando tal vinculação como estratégia de desqualificação perante o eleitorado. (TSE, Rp nº 0601307-62/2022.6.00.0000, Rel. Min. Carlos Horbach).

Embora referido precedente tenha sido proferido em sede de representação por propaganda eleitoral irregular e não em ação de direito de resposta, a ratio decidendi nele adotada revela-se pertinente ao caso concreto, por igualmente rechaçar a indevida associação entre candidato e fato

criminoso imputado a terceiro como mecanismo de influência sobre a formação da vontade do eleitor.

À vista dessas circunstâncias, reputo suficientemente demonstrada, em juízo de probabilidade, a plausibilidade do direito invocado, requisito que autoriza o prosseguimento da análise da tutela de urgência.

III.2 - Do perigo de dano

Também se encontra presente o requisito do perigo de dano.

O risco decorre da própria natureza do meio empregado para a divulgação do conteúdo impugnado. A matéria permanece disponível tanto em sítio eletrônico quanto em rede social, ambiente cuja dinâmica favorece o compartilhamento instantâneo, a replicação do conteúdo e a ampliação exponencial de seu alcance, circunstâncias que potencializam a difusão da informação e dificultam a recomposição do dano eventualmente causado.

Esse cenário adquire especial relevo diante da proximidade do início da propaganda eleitoral, período em que se intensifica o interesse do eleitorado pelas informações relacionadas aos candidatos e em que a circulação de notícias possui maior potencial de influenciar a formação da opinião pública.

A permanência da publicação, nesse contexto, tende a consolidar, perante o eleitorado, associação entre o requerente e fato criminoso atribuído a terceiro, cuja posterior desconstituição, ainda que ao final se reconheça a impropriedade da divulgação, dificilmente alcançará a mesma amplitude e eficácia da publicação originária.

A demora inerente ao regular desenvolvimento do contraditório, portanto, mostra-se apta a comprometer a utilidade prática da tutela jurisdicional, evidenciando o risco de dano de difícil reparação.

III.3 - Da reversibilidade da medida

Também se mostra atendido o requisito da reversibilidade da tutela provisória.

A remoção cautelar do conteúdo constitui providência de natureza eminentemente provisória, não produzindo efeitos irreversíveis sobre a atividade jornalística desenvolvida pelo requerido.

Com efeito, caso, após a regular instrução do feito, conclua-se pela licitude da publicação, nada impedirá sua integral republicação, restabelecendo-se a situação anteriormente existente.

A situação inversa, entretanto, não apresenta idêntica reversibilidade.

Caso a matéria permaneça disponível durante todo o curso do processo e, ao final, venha a ser reconhecida sua ilicitude, o dano decorrente da ampla circulação do conteúdo já terá produzido efeitos cuja recomposição dificilmente será integralmente alcançada mediante decisão posterior.

Há, portanto, evidente assimetria entre os riscos decorrentes da concessão e da negativa da medida, circunstância que recomenda, nesta fase de cognição sumária, a preservação do bem jurídico potencialmente mais vulnerável, sem prejuízo do posterior reexame da matéria após o contraditório.

IV - Do pedido de extensão da ordem às eventuais réplicas

O requerente postula que a ordem de remoção seja estendida às eventuais reproduções do conteúdo impugnado.

O pedido, contudo, não comporta acolhimento neste momento processual.

Embora o art. 32, § 6º, da Resolução-TSE nº 23.608/2019 admita a extensão da ordem judicial a conteúdos replicados, tal providência pressupõe a individualização das respectivas publicações, mediante indicação das URLs correspondentes e demonstração de que se trata de reprodução substancialmente idêntica ao conteúdo reputado ilícito.

No caso dos autos, inexistiu indicação de outras publicações além daquelas especificamente impugnadas na petição inicial, razão pela qual eventual extensão da ordem assumiria caráter genérico e prospectivo, incompatível com a disciplina normativa e com a necessária delimitação objetiva da tutela jurisdicional.

Nada obsta, entretanto, que, sobrevindo a identificação de novas réplicas do conteúdo, o requerente formule pedido de extensão da ordem, instruindo-o com os elementos necessários à verificação da identidade entre as publicações.

V - Do resguardo do contraditório quanto ao pedido de direito de resposta

Cumpra registrar, por fim, que a presente decisão não aprecia o mérito do pedido de direito de resposta.

A tutela ora deferida possui natureza exclusivamente cautelar e limita-se ao exame dos pressupostos autorizadores da tutela provisória, realizado em sede de cognição sumária.

A apreciação imediata do pedido principal, sem a prévia manifestação da parte requerida, implicaria antecipação de provimento satisfativo incompatível com as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como com os arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil.

As conclusões ora adotadas restringem-se, portanto, ao juízo de probabilidade próprio desta fase processual, não importando qualquer antecipação de entendimento definitivo acerca do mérito da demanda, o qual será apreciado oportunamente, após a regular formação do contraditório.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ressalvado o caráter provisório, precário e revogável da presente decisão, até ulterior deliberação após a formação do contraditório, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para:

a) Reconhecer a competência deste Tribunal para o processamento e julgamento da presente demanda, determinando sua tramitação preferencial, nos termos do art. 58-A da Lei n.º 9.504/1997 e do art. 5º da Resolução-TSE n.º 23.608/2019;

b) Defiro a tutela de urgência, em caráter provisório, para determinar que o requerido remova, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o conteúdo veiculado em:

¿ <https://radaramazonico.com.br/exclusivo-acusado-de-matar-ex-funcionario-celso-tavares-fez-doacao-de-campanha-para-eurico-tavares-se-eleger-vereador-em-manaus/>

¿ <https://www.instagram.com/p/DbZFvo-IYID/>

abstendo-se de nova divulgação dos mesmos fatos até decisão final, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

c) Indeferir, por ora, o pedido de extensão da ordem de remoção às eventuais réplicas do conteúdo impugnado, sem prejuízo de que o requerente, sobrevindo a identificação de novas reproduções, formule pedido específico, instruído com a indicação das respectivas URLs e dos elementos aptos a demonstrar a identidade substancial entre os conteúdos, nos termos do art. 32, § 6º, da Resolução-TSE n.º 23.608/2019;

d) Determinar a comunicação ao Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. sobre esta decisão, para que, descumprida a ordem pelo requerido no prazo fixado, promova diretamente a remoção do conteúdo (art. 32, § 4º, da Resolução-TSE n.º 23.608/2019), sob pena de responder nos termos do art. 36 da Resolução-TSE n.º 23.608/2019;

e) Determinar a citação do requerido para, querendo, apresentar defesa no prazo de 1 (um) dia e, transcorrido o prazo, a intimação do Ministério Público Eleitoral para parecer em igual prazo, retomando os autos conclusos para decisão do pedido principal de direito de resposta;

f) Determinar que todas as intimações destinadas ao requerente sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados indicados na petição inicial, sob pena de nulidade, na forma do art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil;

g) Reservar para a decisão de mérito a apreciação do pedido de aplicação da multa prevista no art. 36 da Resolução-TSE n.º 23.608/2019, em razão de eventual descumprimento da futura decisão

que venha a conceder direito de resposta, bem como a apreciação do pedido de inversão do ônus da prova.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. À SJD, para as providências.

Laura Maria Santiago Lucas

Juíza de TRE/AM. Relatora